



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª TURMA RECURSAL - DM92 - PROJUDI**

Rua Mauá, 920 - 28º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:  
3017-2568

**Recurso Inominado nº 0005701-88.2016.8.16.0056**

**Juizado Especial Cível de Cambé**

**Recorrente(s): ANA FLAVIA ROCHA**

**Recorrido(s): TAM LINHAS AEREAS S/A.**

**Relator: Marcelo de Resende Castanho**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO INFERIOR A 4 (QUATRO) HORAS. EMPRESA AÉREA QUE NÃO DESPENDEU AOS PASSAGEIROS A ASSISTÊNCIA CABÍVEL E NECESSÁRIA DURANTE O TEMPO DE ESPERA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART 14, §1º, E SEUS INCISOS, DA RESOLUÇÃO Nº 141 DA ANAC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA.**

**Recurso provido.**

**I. Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.**

**II. Voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, o recurso merece provimento.

Alega a recorrente que seu voo de Londrina à São Paulo atrasou aproximadamente três horas e quarenta minutos, sendo que durante o tempo de espera não houve prestação da assistência cabível.

*In casu*, em que pese o atraso ter sido inferior a 4 horas, e conforme normatização da ANAC entende-se que o período de 4 (quatro) horas de atraso e consequente espera por parte

do passageiro é considerado aceitável, estando em consonância com o posicionamento adotado por esta Turma, tem-se que a empresa aérea não despendeu à passageiro a assistência cabível e necessária.

Neste sentido, a Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que dispõe sobre as condições gerais de transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos, assim prevê:

*Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material. (grifo nosso)*

*§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:*

*I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros; (grifo nosso)*

*II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada; (grifo nosso)*

*III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.*

Portanto, não se está a responsabilizar a empresa recorrida pelo atraso no voo, mas pelo descaso em providenciar assistência, de forma a acarretar menos ônus à recorrente.

Assim, caracterizada a falha na prestação dos serviços da recorrente, escoreita a sentença a imposição do dever de indenizar.

No que tange ao *quantum* indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto, condena-se a recorrida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, observadas as circunstâncias do caso em concreto, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Referido valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação,

nos termos do Enunciado 12.13, “a” das Turmas Recursais do Paraná.

Tendo em vista o êxito recursal, não há que se falar de pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Custas devidas conforme art. 4º da Lei 18.413/2014 e art. 18 da IN 01/2015 do CSJE. Entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, a obrigação fica suspensa, conforme art. 98, §3º do CPC

É o voto que proponho.

### **III. Dispositivo.**

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ANA FLAVIA ROCHA, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Alvaro Rodrigues Junior, com voto, e dele participaram os Juízes Marcelo De Resende Castanho (relator) e Marcel Luis Hoffmann.

**Curitiba, 08 de Março de 2018**

**MARCELO DE RESENDE CASTANHO**  
**Juiz Relator**